



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862339 - DF (2020/0037989-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
AGRAVADO : MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A
OUTRO NOME : AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152
INTERES. : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS RÉS. REGRA GERAL, QUE DEVE SER OBSERVADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, opera-se a preclusão se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de

que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

3.1. Referido entendimento foi cancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsps nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, j. aos 16/3/2022).

3.2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do NCPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

4. Recursos especiais de JOHN DEERE e de AGROVETERINÁRIA providos para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decisão mantida.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862339 - DF (2020/0037989-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
AGRAVADO : MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A
OUTRO NOME : AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152
INTERES. : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS RÉS. REGRA GERAL, QUE DEVE SER OBSERVADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, opera-se a preclusão se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de

que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

3.1. Referido entendimento foi cancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, j. aos 16/3/2022).

3.2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do NCPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

4. Recursos especiais de JOHN DEERE e de AGROVETERINÁRIA providos para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decisão mantida.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO (EUCLIDES) ajuizou ação indenizatória cumulada com pedido de indenização por dano moral contra JOHN DEERE BRASIL LTDA. (JOHN DEERE) e AGROVETERINÁRIA ESPLANADA LTDA. (AGROVETERINÁRIA).

Narrou que, aos 17/7/2015, firmou com AGROVETERINÁRIA a compra de um Pulverizador 4630 da marca John Deere, pelo valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), optando pelo pagamento do sinal de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e o restante por meio de financiamento bancário firmado com o Banco John Deere.

Alegou que, logo nos primeiros dias de uso, a máquina apresentou superaquecimento, o que prejudicou suas atividades agropecuárias.

Pontuou que, como o problema não foi resolvido, mesmo após três assistências técnicas, foi obrigado a arcar com custos de terceirização na tentativa de

minimizar o prejuízo.

Postulou, ao final, pela resolução do contrato de compra e venda por culpa de JOHN DEERE e AGROVETERINÁRIA.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que EUCLIDES foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC (e-STJ, fls. 431/433).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do acórdão a seguir ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RAZÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. COERÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PRODUTOR RURAL. INCREMENTO A ATIVIDADE PRODUTIVA. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. USO INADEQUADO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso autoral. As razões invocadas pelo autor para reforma da sentença estão perfeitamente coerentes com o objeto da controvérsia dos autos, revelando-se hábeis a, em tese, reformar o julgamento monocrático. Simples análise da peça recursal revela que as razões questionam o principal fundamento de que se valeu o Juízo de origem para julgar improcedente o pedido autoral, qual seja, a prova pericial, a revelar, portanto, que o apelo satisfaz o requisito extrínseco de admissibilidade;

2. Esta Corte possui jurisprudência sólida, no sentido de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que adquire produto ou serviço para utilizá-lo como insumo ou incremento de sua atividade produtiva;

3. Demanda em que se discute defeitos em maquinário agrícola adquirido pelo autor junto aos réus. Prova pericial que reputou inexistentes os vícios alegados pelo autor.

4. A sentença recorrida está fundamentada na análise feita pelo perito que esclareceu ter o alegado quadro de superaquecimento decorrido de uso excessivo do equipamento, ou seja, que, embora não exista defeito no maquinário, seu uso fora das especificações técnicas determinadas pelo fabricante, acarretou o quadro anormal descrito pelo autor;

5. Ausente a alegada deficiência na produção da prova pericial, inclusive porque a ambas as partes foi oportunizada a apresentação de quesitos. A alegação de que o laudo pericial carece de fundamento científico não se sustenta. A prova foi produzida por meio de perícia no próprio maquinário tendo por base as orientações fornecidas pela fabricante. 5.1. É intuitivo que a análise quanto a desgaste de peças, sobrecarga no uso, superaquecimento indevido seja feita tendo em conta as especificações técnicas do produto fornecidas por seu fabricante. Vale dizer que a ocorrência de defeito pressupõe o uso adequado do produto e esse, por natural, deve se dar conforme as orientações do próprio fabricante. Assim, demonstrado que, não obstante seu uso adequado, o maquinário apresentou defeitos, exsurge a necessidade e o dever de conserto, substituição, indenização. Ao revés, aferido o uso indevido e, sobretudo, que o

defeito daí decorreu, não há falar em acolhimento de tais pretensões, como, segundo a prova produzida, é o caso dos autos;

6. Inadmissível a majoração dos honorários advocatícios. 6.1. Considerando a própria natureza jurídica da pretensão autoral, que não demandou maiores diligências, inclusive porque solucionada com fundamento na prova pericial, as teses desenvolvidas em sede de defesa não se revestem de fundamentos extraordinários ou incomuns que possam justificar o arbitramento de honorários sucumbenciais no patamar em que, com base em uma interpretação estrita da lei, buscam os réus no presente recurso. 6.2. Os honorários de sucumbência se destinam a remunerar os advogados da parte vencedora condignamente, finalidade esta que precisa ser balanceada com outros elementos, como, por exemplo, a inafastabilidade de jurisdição, não sendo razoável admitir que a fixação dessa verba tenha o condão de reduzir a parte sucumbente à condição de miserabilidade; 7. Recursos conhecidos e não providos. (e-STJ, fls. 607/608)

Seguiram-se os recursos especiais interpostos por JOHN DEERE e também pela AGROVETERINÁRIA, ambos com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, nos quais alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, e incisos, do NCPC.

Em seus recursos, JOHN DEERE e AGROVETERINÁRIA alegaram que, não tendo havido condenação ou proveito econômico, a verba honorária sucumbencial deveria ser fixada com base no valor atualizado da causa, e não por equidade (art. 85, § 8º, do NCPC), como feito na sentença e mantido pelo acórdão (e-STJ, fls. 617/631 e 648/667 respectivamente).

Em decisão monocrática de minha relatoria, dei provimento aos recursos, tendo como fundamento o acórdão proferido pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, rel. p/acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, publicado aos 29/3/2019, conforme ementas abaixo destacadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA CORRÊ JOHN DEERE BRASIL LTDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 780)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA CORRÊ AGROVETERINÁRIA ESPLANADA LTDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA

Os embargos de declaração opostos por JOHN DEERE e AGROVETERINÁRIA foram rejeitados (e-STJ fls. 822/825 e 826/829).

Nas razões do presente agravo interno, EUCLIDES alegou **(1)** a invalidade do laudo pericial juntado aos autos, que se mostrou incompleto, com defeitos de base científica, o que culminou por concluir, indevidamente, não pela inexistência do defeito na máquina, mas sim pelo seu mau uso por parte do autor; **(2)** não houve perícia a fim de apurar os prejuízos materiais e morais decorrentes do defeito do produto, de modo que o valor da causa foi dado por estimativa; e, **(3)** considerando que os números discutidos nos autos são elevados, deve ser adotada, para fixação da verba honorária sucumbencial, a apreciação equitativa prevista no § 8º do art. 85 do NCPC, e não o seu § 2º, como entendeu o relator do recurso especial (e-STJ, fls. 832/842).

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 847/864).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da invalidade do laudo pericial

Na presente irresignação, EUCLIDES alegou a invalidade do laudo pericial juntado aos autos, que se mostrou incompleto, com defeitos de base científica, culminando por concluir, indevidamente, não pela inexistência do defeito na máquina, mas sim pelo seu mau uso por parte do autor.

Aduziu, ainda, que não houve perícia a fim de apurar os prejuízos materiais e morais decorrentes do defeito do produto, de modo que o valor da causa foi dado por estimativa.

Observa-se, inicialmente, que a discussão referente à validade do laudo pericial, reconhecida na sentença e mantida pelo Tribunal distrital, que concluiu pela inexistência de defeito no maquinário, não foi objeto de irresignação no momento processual oportuno, vale dizer, em recurso especial.

Assim, não tendo sido manejado o apelo nobre a fim de ver modificado o entendimento firmado no TJDFT, encontra-se preclusa a discussão na via processual eleita.

O entendimento acima esposado está em plena sintonia com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...].

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, opera-se a preclusão se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. Na hipótese, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.856.462/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO PELOS REPRESENTADOS ? PREMISSA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO ANTIGO CPC A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como se extrai da decisão proferida no julgamento do agravo em recurso especial da parte ora recorrida, o acórdão de origem pontuou ser caso de aplicar o antigo Código de Processo Civil no tocante à distribuição dos honorários advocatícios, razão por que seria viável, inclusive, a compensação dessa verba ? art. 21 do CPC/1973.

Contra essas premissas a parte representada pelos recorrentes não interpuseram recurso adequado na Corte estadual, ocorrendo a preclusão.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AglInt Acordo no REsp 1.382.078/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.809.051/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/9/2021, DJe 30/9/2021).

E mesmo que assim não fosse, quanto a alegada invalidade do laudo pericial, o acórdão proferido pelo TJDFDT destacou:

No caso, discute-se a existência de defeitos em maquinário agrícola adquirido pelo autor, os quais, segundo alegado, acabaram por determinar a perda de uma safra inteira. Segundo informado, a pulverizadora adquirida dos réus apresentou, desde o início de seu uso, um quadro de superaquecimento que reduziu sua capacidade de funcionamento, impactando, portanto, a própria atividade que justificaria sua aquisição. Daí porque, entende o recorrente, exsurge o dever de indenizar.

Esta uma síntese da controvérsia, que foi resolvida pelo juízo sentenciante, tendo por base os seguintes fundamentos (Id. 90009884):

"A teor do artigo 447 do Código Civil a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Desta feita, eventual responsabilidade do vendedor e fabricante deve estar consubstanciada na presença dos elementos da responsabilidade civil contratual subjetiva, quais sejam:

conduta, dano, nexo causal e culpa.

As partes não discordam acerca do superaquecimento do óleo hidráulico que reduzia a potência do motor e, por conseguinte, a capacidade operacional da máquina. No entanto, controvertem sobre a causa desse superaquecimento.

Consoante restou comprovado pelo laudo pericial, "o superaquecimento da máquina ocorreu devido ao uso excessivo da mesma, conforme tabela de indicadores operacionais na fl. 09 deste laudo pericial, que reportam uma utilização em média de 30% superior ao parâmetro médio referencial indicado pela John Deere, configurando-se desta maneira em uma sobrecarga do motor, consoante tabela na fl. 07 deste laudo, associado a uma temperatura média ambiente elevada característica da região onde se localiza a propriedade rural. Com exceção do período de 6 meses em que a máquina ficou parada na concessionária Maqcampo, não foram observados reflexos da interrupção do funcionamento da máquina na produtividade da mesma, conforme gráfico na fls. 10 deste laudo pericial.

A máquina atualmente se encontra em bom estado, funcionando dentro da normalidade, conforme pode ser verificado nas fotos das fls. 13 a 18 deste laudo pericial e afirmação dos funcionários que a manuseiam" (Id 20400098, p. 30 e 31) Como se observa, o superaquecimento do óleo hidráulico ocorreu em razão do uso inadequado do equipamento por seu adquirente, fora das especificações e recomendações técnicas do fabricante.

Conforme tabela operacional da máquina periciada, o autor a utilizou por 795,5 horas em uma área de 30.689,5ha, resultando em um desempenho de campo efetivo de 38,59 ha/h, enquanto a tabela referencial da John Deere (Id 20400098 - Pág. 9) estabelece como parâmetro 30ha/h.

Isso significa que o autor operou a máquina em 28,63% a mais do recomendado pelo fabricante, sendo esperado que haja superaquecimento quando ultrapassada a carga de trabalho suportada/recomendada pelo modelo do pulverizador adquirido pelo autor."

[...]

Quanto ao mérito, a despeito da irresignação deduzida no apelo, observado o objeto da controvérsia, entendo que a sentença, neste ponto, não carece de reforma, porque a discussão deduzida nos autos

transcende ao âmbito da ciência estritamente jurídica.

Com efeito, a compreensão quanto à existência do aludido defeito, e sobretudo, qual a sua causa determinante, demanda o auxílio de profissional habilitado, na medida em que constitui matéria estranha à ciência jurídica.

No caso dos autos, a sentença recorrida está fundamentada na análise feita pelo perito que esclareceu ter o alegado superaquecimento decorrido de uso excessivo do equipamento, ou seja, que, embora não exista defeito no maquinário, seu uso fora das especificações técnicas determinadas pelo fabricante, acarretou o quadro anormal descrito pelo autor.

De outro lado, não vislumbro a alegada deficiência na produção da prova pericial, inclusive porque a ambas as partes foi oportunizada a apresentação de quesitos. A alegação de que o laudo pericial carece de fundamento científico não me parece acertada. A prova foi produzida por meio de perícia no próprio maquinário tendo por base as orientações fornecidas pela fabricante e, nesse ponto, não verifico em que medida poderia ela ser feita de modo diferente. Não me parece incorreto, muito pelo contrário, que a análise tenha se dado através do cotejo entre as condições do equipamento e as orientações técnicas fornecidas pela fabricante. Mesmo porque, o expert destacou que para a confecção do laudo foram utilizadas “normas, bibliografias técnicas específicas, catálogos técnicos, periódicos especializados e” (Id. 9009798). profissionais da área agrícola. É intuitivo que a análise quanto a desgaste de peças, sobrecarga no uso, superaquecimento indevido seja feita tendo em conta as especificações técnicas do produto fornecidas por seu fabricante. Vale dizer que a ocorrência de defeito pressupõe o uso adequado do produto e esse, por natural, deve se dar conforme as orientações do próprio fabricante. Assim, demonstrado que, não obstante seu uso adequado, o maquinário apresentou defeitos, exsurge a necessidade e o dever de conserto, substituição, indenização.

Ao revés, aferido o uso indevido e, sobretudo, que o defeito daí decorreu, não há falar em acolhimento de tais pretensões, como, segundo a prova produzida, é o caso dos autos.

Assim, comprovado pelo expert que nenhum defeito subsiste no equipamento, senão sua indevida utilização, descabe a pretensão indenizatória, de tal modo que, neste ponto, deve a sentença ser mantida (e-STJ, fls. 610 /612, sem destaque no original).

Observa-se, da leitura do excerto acima, que o Tribunal distrital, após sopesar as circunstâncias fáticas do caso, manteve a sentença, que concluiu pela validade do laudo pericial e pela inexistência de defeito no produto, assentando, outrossim, que as avarias descritas na inicial decorreram de uso indevido do maquinário.

Desse modo, rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CONSTATADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...]. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual

possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

1.1. Na hipótese, a Corte estadual entendeu que as provas dos autos, especificamente o laudo pericial, mostraram-se conclusivas a respeito dos fatos. Assim, para afastar esse entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...].

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 820.128/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Tma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO SANADO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, em especial o laudo pericial e as ordens de serviço, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, uma vez que os defeitos apresentados pelo veículo foram sanados pela concessionária no prazo legal e o automóvel encontra-se em perfeito estado de uso. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.378.473/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 17/9/2019, DJe 3/10/2019)

(2) Do valor dado à causa e (3) Da fixação dos honorários sucumbenciais

EUCLIDES afirmou, ainda, que, embora tenha apresentado quesitos a fim de que fossem apurados os prejuízos materiais e morais decorrentes dos constantes defeito do maquinário, não houve pronunciamento em relação a tal tema, de modo que o valor da causa foi dado por estimativa, e, por essa razão, mostra-se correta a sentença, ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais mediante apreciação equitativa, conforme preceitua o art. 85, § 8º, do NCPC.

A Corte distrital, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação de JOHN DEERE e de AGROVETERINÁRIA, manteve a incolumidade da sentença (e-STJ, fls. 605/615).

Na sequência, JOHN DEERE e AGROVETERINÁRIA interpuseram recursos especiais, que foram providos a fim de reformar o acórdão para fixar a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor atualizado da causa, em decisões monocráticas de minha lavra, ementadas nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA CORRÊ JOHN DEERE BRASIL LTDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 780)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA CORRÊ AGROVETERINÁRIA ESPLANADA LTDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 787)

É contra tais decisões que se voltam a presente irresignação, na qual EUCLIDES se insurge quanto a reforma do acórdão recorrido para, em relação a verba honorária sucumbencial, reconhecer, à espécie, a aplicação do art. 85, § 2º, do NCPC.

Contudo, sem razão a insurgência.

Conforme constou das decisões agravadas, a eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019, firmou o entendimento de que na regra geral da fixação dos honorários sucumbenciais, previstas no art. 85, § 2º, do NCPC, deve prevalecer a regra contida no § 8º do referido dispositivo, por se tratar de regra subsidiária.

A esse respeito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação)

para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

A Corte Especial, por seu turno, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 1.076), uniformizou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, j. aos 16/3/2022).

O julgamento mencionado alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ, acima mencionado, no sentido de que o NCPc instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Assim, tendo o TJDFt fixado os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, em desconformidade com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPc, era mesmo o caso do provimento do recurso especial de JOHN DEERE e AGROVETERINÁRIA a fim de fixar a verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada por EUCLIDES capaz de afastar as conclusões adotadas nas decisões de fls. 780/793, ora agravadas,

devem elas ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.862.339 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037989-5

Número de Origem:

00216671420168070001 20160110767197 20160110767197RES

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

RECORRENTE : MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A

OUTRO NOME : AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152

RECORRIDO : EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067

AGRAVADO : MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A

OUTRO :
NOME : AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152

INTERES. : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022